



A VIOLÊNCIA COLONIAL CONTRA MULHERES INDÍGENAS COMO CRIME DE GENOCÍDIO

Izabelly Sabriny Oliveira Nascimento¹

Thiago Augusto Galeão De Azevedo²

RESUMO

O objetivo do trabalho está voltado para a investigação da natureza das violências sistemáticas cometidas contra povos indígenas, com especial destaque às mulheres indígenas, e a sua configuração como crime de genocídio. A pesquisa foi realizada através do método dedutivo, de abordagem qualitativa instrumentalizada por uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental. O estudo procurou responder o seguinte questionamento: As violências cometidas contra mulheres indígenas em razão da dominação colonial podem ser classificadas juridicamente como genocídio? Os marcos teóricos analisados consistiram nos estudos de gênero, estudos descoloniais, assim como temáticas relacionadas ao Direito Internacional, Direitos Humanos e o Genocídio. O projeto de dominação colonial promovido por meio da subjugação de povos indígenas acarretou a ocorrência de violências extremas cometidas contra povos originários, onde as mulheres indígenas eram vítimas de massacres e violações sexuais que tinham o objetivo de comprometer a existência destes povos no futuro. Tais violências devem ser consideradas como genocídio pelo Direito Internacional, no entanto, a perspectiva adotada por juristas e acadêmicos são restritivas portanto, excludentes às experiências genocidas sofridas por mulheres indígenas.

PALAVRAS-CHAVE: Direitos Humanos. Genocídio. Mulheres Indígenas. Colonização.

THE COLONIAL VIOLENCE AGAINST INDIGENOUS WOMEN AS A CRIME OF GENOCIDE

ABSTRACT

The objective of the work is aimed at investigating the nature of systematic violence committed against indigenous peoples, with special emphasis on indigenous women, and its configuration as a crime of genocide. The study sought to answer the following question: Can violence committed against indigenous women due to colonial domination be legally classified as genocide? The research was carried out through the deductive method, with a qualitative approach instrumentalized by a bibliographic and documentary research. The theoretical frameworks analyzed consisted of gender studies, decolonial studies, as well as themes related to International Law, Human Rights and Genocide. The colonial domination project promoted

¹ Mestranda em Direito no Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Amazonas. Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Amazonas.

² Doutor em Direito pela Universidade de Brasília. Mestre em Direito, Políticas Públicas e Desenvolvimento Regional pelo Centro Universitário do Pará. Especialista em Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Coordenador do Grupo de Pesquisa em Direito Antidiscriminatório e Marginalizações Sociais na Amazônia.





through the subjugation of indigenous peoples resulted in extreme violence against indigenous peoples, where indigenous women were victims of massacres and sexual violations that were intended to compromise the existence of these peoples in the future. Such violence must be considered as genocide by International Law, however, the perspective adopted by jurists and academics is restrictive, therefore, excluding the genocidal experiences suffered by indigenous women.

KEYWORDS: Human Rights. Genocide. Indigenous Women. Colonization.

1 INTRODUÇÃO

Após a Segunda Guerra Mundial o Direito Internacional passou a adotar como paradigma o entendimento contemporâneo sobre Direitos Humanos e a proteção universal de direitos mínimos de ordem individual e coletiva. A Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio foi elaborada pela Organização das Nações Unidas como uma resposta às políticas de extermínio executadas pelo regime nazista, visando impedir o cometimento de práticas de violência sistemática que acarretem a destruição de coletividades ou grupos sociais no futuro.

A Convenção, por sua vez, possui um número limitado de ações consideradas como genocídio, assim como os grupos humanos a serem protegidos. Também exige a comprovação do dolo específico por parte do agente em causar a eliminação do grupo social vítima dos ataques, de modo que juristas e acadêmicos possuem uma perspectiva restritiva em considerar experiências divergentes do Holocausto como casos em que a Convenção deva ser aplicada. Desta forma, as violências sistemáticas sofridas por povos indígenas, e especialmente mulheres indígenas, não são reconhecidas pelo Direito Internacional como genocídio.

Este trabalho procura observar a natureza das violações sofridas pelos povos indígenas e as razões pelas quais não são consideradas como genocídio nos moldes da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, a partir de uma perspectiva voltada para o estudo das violências direcionadas às mulheres indígenas. Para isso, o trabalho busca direcionar sua investigação para os marcos teóricos que compõem os estudos de gênero ao mesmo tempo que realizam uma conexão com o processo de colonização e seus reflexos na atualidade.

A investigação realizada buscou primeiramente observar o gênero enquanto objeto de análise para as ciências sociais, a partir de uma pesquisa bibliográfica, analisando os movimentos teóricos que buscaram trazer à luz das proposições científicas as experiências vividas por grupos sociais historicamente marginalizados, com destaque para as mulheres



indígenas e os impactos decorrentes do processo histórico da colonização. Em seguida foi realizado um estudo sobre as principais noções relativas ao genocídio, seus elementos jurídicos e como juristas e estudiosos interpretam a aplicação da Convenção para Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, através de uma pesquisa documental e bibliográfica. A investigação ainda procurou investigar como violências de caráter genocida são empregadas contra mulheres, observando a presença de reflexos das violências características do processo colonial, através de uma pesquisa teórica qualitativa. As etapas do estudo realizado buscaram responder o seguinte questionamento: As violências cometidas contra mulheres indígenas em razão da dominação colonial podem ser classificadas juridicamente como genocídio?

A pesquisa realizada se deu por meio do método dedutivo, a partir de uma abordagem qualitativa. A abordagem foi executada através de uma pesquisa bibliográfica e documental. Foram analisadas doutrinas relacionadas aos estudos de gênero, estudos descoloniais, Direito Internacional, Direitos Humanos e estudos relacionados ao genocídio.

2 GÊNERO COMO CATEGORIA DE ANÁLISE E COLONIALIDADE

A luta dos movimentos feministas trouxe diversas conquistas políticas e jurídicas para as mulheres e, a partir da segunda metade do século XX, ocasionou um grande impacto nas Ciências Sociais. A partir de então a categoria “gênero” foi inserida no ambiente científico das humanidades por pesquisadoras feministas que buscavam questionar os modelos de pesquisa histórica vigentes. Ao trazer para o centro do debate acadêmico experiências de sujeitos históricos marginalizados, estas pesquisadoras tinham como objetivo se voltar para três categorias principais, a raça, classe e o gênero (SCOTT, 1995).

Para Joan Scott (1995, p. 86), o gênero pode ser compreendido a partir de 2 perspectivas principais, sendo a primeira “um elemento constitutivo de relações sociais baseado nas diferenças percebidas entre os sexos” e a segunda, “uma forma primeira de significar relações de poder”. Segundo a autora, a análise científica voltada para o gênero deve buscar as raízes das relações sociais de dominação de mulheres, assim como as origens da construção dos sistemas de representação binária entre o masculino e o feminino (SCOTT, 1995).

Observando os escritos de Scott, Camilla Gomes (2018) analisa a primeira perspectiva sobre gênero trazida pela autora e defende que esta conceituação permitiu que estudos posteriores sobre a temática tratassem homem e mulher como categorias fixas e imutáveis, de



modo que apenas as relações sociais seriam elementos passíveis de transformações. Desta forma, homem, mulher e as construções históricas e culturais atreladas a estes corpos estavam sendo aproximados de um caráter naturalístico e afastados de seus contextos sociais e políticos.

Estas concepções sobre gênero, que entendem homem e mulher como categorias separadas de um contexto histórico e cultural, também refletem um padrão observado no âmbito das Ciências Sociais. Teorias oriundas do Norte Global analisam experiências e sujeitos históricos pertencentes a determinadas localidades e são transmitidas às demais partes do globo como experiências universais, ocasionando, em países do Sul Global um movimento de subordinação acadêmica (BALLESTRIN, 2017).

No entanto, durante as últimas décadas do século XX, iniciou-se um processo de articulação entre pesquisadores e intelectuais do Sul Global, com o objetivo de questionar o padrão acadêmico existente e ao mesmo tempo, apresentar perspectivas epistemológicas alternativas não somente voltadas para raça, gênero e classe, mas também inserindo estas categorias no processo histórico da colonização (BALLESTRIN, 2017).

Conforme observa Luciana Ballestrin (2017), os discursos acadêmicos voltados para o gênero e oriundos do Norte Global, principalmente os pensamentos teóricos desenvolvidos nos Estados Unidos, França e Inglaterra, foram denunciados por pesquisadores e intelectuais do Sul Global como eurocêntricos, etnocêntricos e negligentes às temáticas fundamentais de pesquisas científicas relacionadas às mulheres não ocidentais e atravessadas pela colonização, como as mulheres indígenas, negras, afro-ameríndias, asiáticas, latino-americanas, entre outras. Além disso, acadêmicas do Sul Global também questionaram os discursos produzidos por feministas acadêmicas do Norte Global sobre as mulheres localizadas no Sul, uma vez que também incorriam em análises etnocêntricas e excludentes à grande diversidade de sujeitos e experiências relativas às mulheres sulistas.

O movimento de reivindicação pelo desenvolvimento de epistemologias alternativas e centradas em sujeitos historicamente marginalizados pelos discursos acadêmicos hegemônicos teve como grande expoente o Grupo de Estudos Subalternos, durante a década de 1970, localizado na Índia, que tinha como objetivo a realização de um exame crítico da pesquisa histórica elaborada no país tanto pelos colonizadores quanto pelos nacionalistas indianos, tendo como Ranajit Guha sua figura central. Na década seguinte o grupo alcançou um destaque internacional através dos escritos de Partha Chatterjee, Dipesh Chakrabarty e Gayatri



Chakrabarty Spivak, que influenciaram a construção do Grupo Latino-Americano dos Estudos Subalternos na década de 1990 (BALLESTRIN, 2013).

Embora o desenvolvimento do grupo latino-americano visasse o estabelecimento de um diálogo com as proposições elaboradas pelo grupo indiano, divergências internas entre as abordagens metodológicas defendidas pelos integrantes ocasionaram a dissolução do grupo e a posterior formação do Grupo Modernidade/Colonialidade, a partir de 1998, que tem como figuras centrais os nomes de Enrique Dussel, Aníbal Quijano, Catherine Walsh e Boaventura de Souza Santos (BALLESTRIN, 2013).

O Grupo Modernidade/Colonialidade emprega, de forma fundamental, as concepções de Aníbal Quijano relacionadas à colonialidade do poder em suas perspectivas epistemológicas. Esta terminologia defende que as relações de poder impostas pela colonização não tiveram um fim mesmo após os processos de independência protagonizados por colônias, de modo que a divisão internacional do trabalho e a organização social baseada em uma hierarquia racial ainda obedecem os padrões coloniais, uma vez que os países outrora colonizadores passaram a se posicionar como centro econômico e políticos, enquanto as regiões que foram sujeitadas a um processo de colonização foram colocadas em uma posição de periferia e subordinação aos países centrais (BALLESTRIN, 2013).

Aníbal Quijano (2005) defende que a construção da modernidade teve como ponto central a colonização do continente americano, onde foram desenvolvidos os fundamentos de um novo padrão de poder mundial. Este novo padrão de poder tem na ideia de raça seu elemento central, cujos reflexos influenciaram o estabelecimento da estrutura do capitalismo mundial e dos processos de formação do conhecimento científico contemporâneos.

Para o autor (QUIJANO, 2005), o desenvolvimento de noções ligadas à raça teve como função justificar as relações de dominação impostas pela colonização. Em um primeiro momento os colonizadores procuraram se diferenciar dos povos colonizados por meio de suas localizações geográficas e, a partir de então, por traços fenotípicos, dando uma atenção maior à cor da pele. Estas características corporais foram atreladas às posições hierarquizadas da sociedade colonial, de modo que os dominadores passaram a atribuir à posição de inferioridade imposta aos dominados, um aspecto natural, assim como suas manifestações culturais, sociais e políticas. Este fenômeno também apresentou reflexos em outras modalidades de interação social como nas relações de trabalho e entre gêneros.



Na América, a idéia de raça foi uma maneira de outorgar legitimidade às relações de dominação impostas pela conquista. A posterior constituição da Europa como nova id-entidade depois da América e a expansão do colonialismo europeu ao resto do mundo conduziram à elaboração da perspectiva eurocêntrica do conhecimento e com ela à elaboração teórica da idéia de raça como naturalização dessas relações coloniais de dominação entre europeus e não-europeus. Historicamente, isso significou uma nova maneira de legitimar as já antigas idéias e práticas de relações de superioridade/inferioridade entre dominantes e dominados. Desde então demonstrou ser o mais eficaz e durável instrumento de dominação social universal, pois dele passou a depender outro igualmente universal, no entanto mais antigo, o intersexual ou de gênero: os povos conquistados e dominados foram postos numa situação natural de inferioridade, e conseqüentemente também seus traços fenotípicos, bem como suas descobertas mentais e culturais (QUIJANO, 2005, p. 107-108).

De acordo com María Lugones (2008), o imaginário europeu construído como fundamento para a sua posição de centro do mundo estava voltado para a ideia de que a sociedade desenvolvida no continente tem sua origem anterior ao formato de organização social baseado no capitalismo, que consistia no único modelo possível do desenvolvimento humano. Com isso, as demais sociedades eram observadas a partir do ponto de vista do processo histórico europeu, que passou a ser entendido como o destino civilizatório a ser alcançado. A partir desta concepção foi elaborada uma compreensão de humanidade em grupos binários: “superior e inferior, racional e irracional, primitivo e civilizado, tradicional e moderno” (LUGONES, 2008, p. 81, tradução nossa).

No âmbito das relações entre colonizadores e colonizados a perspectiva binária também foi aplicada, por meio da divisão classificatória entre humanos e não humanos, que foi acompanhada dos processos de hierarquização social relacionados ao gênero e à raça. Enquanto o homem europeu passou a imputar a si como um ser racional e pertencente à um modelo civilizatório, a mulher europeia era compreendida como ser em virtude de exercer um papel social de serviços domésticos ao homem europeu. Os povos colonizados, por sua vez, eram categorizados como não humanos, de natureza bestial, animalésca e selvagem, cuja existência estava em conflito com os valores morais cristãos e, portanto, voltada ao pecado e à hipersexualidade (LUGONES, 2014).

Os seres eram divididos, pelo pensamento ocidental, entre macho e fêmea, de modo que o macho era observado como o ser ideal, enquanto a fêmea era compreendida como uma distorção e antítese do macho. Categorias que não se comportavam de acordo com a lógica binária entre macho e fêmea eram então, caracterizados como aberrações (LUGONES, 2014).

Desta forma, os povos colonizados também foram diferenciados pela concepção de macho e fêmea. Enquanto o homem e a mulher europeia eram entendidos como seres humanos,



os homens colonizados eram compreendidos como machos por não refletirem os padrões normativos atribuídos aos homens europeus e as mulheres colonizadas eram classificadas como fêmeas por também não obedecer aos papéis sociais atribuídas às mulheres europeias.

Proponho interpretar, através da perspectiva civilizadora, os machos colonizados não humanos como julgados a partir da compreensão normativa do “homem”, o ser humano por excelência. Fêmeas eram julgadas do ponto de vista da compreensão normativa como “mulheres”, a inversão humana de homens. Desse ponto de vista, pessoas colonizadas tornaram-se machos e fêmeas. Machos tornaram-se não-humanos-por-não-homens, e fêmeas colonizadas tornaram-se não-humanas-por-não-mulheres. Consequentemente, fêmeas colonizadas nunca foram compreendidas como em falta por não serem como-homens, tendo sido convertidas em viragos. Homens colonizados não eram compreendidos como em falta por não serem como-mulheres. O que tem sido entendido como “feminização” de “homens” colonizados parece mais um gesto de humilhação, atribuindo a eles passividade sexual sob ameaça de estupro (LUGONES, 2014, p. 937).

O processo de desumanização dos povos dominados, justificou a prática de inúmeras violências e a sujeição de seus corpos a um sistema de exploração contínuo não apenas de suas forças de trabalho, mas também de suas capacidades conceptivas, tanto por meio do controle reprodutivo quanto pela violência sexual. O objetivo do projeto de colonização europeia, além de garantir uma massiva quantidade de mão de obra explorada, também abrangia a provocação de cisões entre os colonizados por meio da imposição de valores morais cristãos maniqueístas, que aproximavam a figura das mulheres colonizadas, em virtude de sua sexualidade, do mal (LUGONES, 2014).

3 CONCEPÇÕES SOBRE GENOCÍDIO E INVISIBILIZAÇÃO DE VIOLÊNCIAS

Embora o marco jurídico da tipificação do genocídio como crime seja considerado, pela comunidade internacional, a elaboração da Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, em 1948, pela Organização das Nações Unidas, a discussão de juristas e intelectuais em torno da possibilidade de punição de práticas de extermínio de grupos humanos inteiros ou coletividades consegue ser datada desde o século XVI (SANTOS, 2017).

Bartolomé de Las Casas, pensador espanhol do século XVI, realizou uma série de escritos onde expunha, em denúncia, as circunstâncias em que a conquista espanhola se realizava no Novo Mundo e a prática de violências extremas contra os povos nativos. A partir de suas publicações, passou a interceder em favor dos povos indígenas do continente americano



perante o rei espanhol, defendendo que a interpretação política e jurídica do país ibérico sobre a conquista conferisse aos povos originários a natureza de súditos da Coroa e, portanto, titulares de direitos relacionados à igualdade, liberdade e ao domínio de suas terras (LOUREIRO, 2015).

O debate em torno do reconhecimento de direitos de salvaguarda de populações inteiras teve um resgate durante as primeiras décadas do século XX, com a eclosão da Primeira Guerra Mundial e a execução, por parte do Império Otomano, de um programa, em 1915, voltado para a aniquilação de populações armênias. O programa teve início como o bloqueio de comunicações entre as províncias e a capital, seguida pela ordem de apresentação de jovens e adultos do gênero masculino, a partir de 15 anos no palácio do governo, onde foram presos e executados em localidades distantes. Mulheres, idosos e crianças armênias foram expulsas de suas casas e enviadas, de forma compulsória a uma marcha em direção ao deserto da Síria, resultando em milhares de mortes (SANTOS, 2017).

O projeto de extermínio provocado pelo Império Otomano teve conhecimento internacional com o julgamento de Soghomon Tehliran pelo assassinato do ex-Grão-Vizir otomano, Talaat Pasha, em 1921. Tehliran era estudante de origem armênia que havia perdido toda a família para o massacre ocorrido em 1915, no qual Pasha teve um papel fundamental, uma vez que estava exercendo suas atividades no governo otomano durante o período da Primeira Guerra Mundial e se encontrava foragido na Alemanha após sua condenação por crimes de guerra na Turquia (SANTOS, 2017).

O jurista polonês, Raphael Lemkin, ao tomar conhecimento do caso de Tehliran e ter contato com relatos de vítimas do projeto de extermínio promovido pelo Império Otomano, passou a direcionar sua atuação acadêmica e jurídica para que a comunidade internacional desenvolvesse normas jurídicas com o objetivo de proibir a prática de violências contra grupos étnicos e populações nacionais com o intuito de causar sua destruição. Em 1933, durante uma Conferência da Liga das Nações em Madri, Lemkin propôs que fossem tipificadas, pelo direito internacional, as condutas denominadas como barbárie e vandalismo que, no entanto, se mostrou infrutífera (SANTOS, 2017).

O crime de barbárie seria caracterizado por atos de violência contra indivíduos pertencentes a uma coletividade ou grupo étnico, através de assassinatos, condutas danosas à subsistência econômica e à dignidade de seus membros. Por sua vez, o crime de vandalismo consistiria em um conjunto de ações contra coletividades cujo alvo estaria voltado para a



destruição de suas manifestações culturais, artísticas, linguísticas e religiosas, assim como também conhecimentos desenvolvidos ao longo de gerações (PEREIRA JÚNIOR, 2010).

Lemkin introduziu então a ideia de que a destruição de um grupo através da eliminação sistemática de seus componentes seria uma afronta inaceitável aos valores que a sociedade internacional pretendia proteger. Argumentava que este seria um crime que ameaçava tanto a existência da coletividade que se pretendia eliminar, quanto a própria ordem social a qual aquela integrava e, portanto, deveria ser tão combatido quanto outros que, à época eram listados como crimes internacionais, entre os quais estavam a pirataria e tráfico de mulheres e crianças (PEREIRA JÚNIOR, 2010, p. 77).

Em razão de sua origem judaica, Lemkin foi vítima de perseguições após a invasão da Polônia pela Alemanha nazista em 1939, de onde precisou fugir, em razão das políticas de extermínio promovidas pelo governo alemão. Em seu caminho passou por países vizinhos e chegou aos Estados Unidos, em 1941, onde residiu até a sua morte, em 1959 (CRUZ, 2022).

Ainda em 1941, o primeiro-ministro da Grã-Bretanha, Winston Churchill, realizou um discurso onde relatava as violências cometidas pelo exército alemão, defendendo que as atrocidades se tratavam de um crime sem nome. O jurista polonês acabou sendo influenciado pelo discurso de Churchill e procurou elaborar uma conceituação para as práticas de extermínio nazistas a partir das concepções relacionadas à barbárie e vandalismo, ocasionando na apresentação do termo genocídio em sua obra *Axis Rule In Occupied Europe*, publicada em 1944 (CRUZ, 2022).

Ao longo da publicação, Lemkin realizou uma profunda análise das políticas de guerra dos participantes do Eixo, Alemanha, Itália e Japão, demonstrando que seus objetivos estavam além de realizar uma extensa ocupação de territórios, mas também voltados para a promoção de uma guerra contra as populações dos Estados anexados pelo Eixo. A finalidade do programa bélico empreendido seria a substituição dos povos localizados nos territórios ocupados como judeus, romani, polacos, russos, homossexuais e pessoas com deficiência, por alemães (CRUZ, 2022).

Para Raphael Lemkin, o genocídio consiste em um “plano coordenado de diferentes ações visando a destruição dos fundamentos essenciais da existência de grupos nacionais, com o objetivo de aniquilar estes grupos enquanto coletividade” (LEMKIN, 1944, p. 79). A particularidade do genocídio está no direcionamento das violências que, embora cometidas contra indivíduos, seu propósito busca atingir uma coletividade.



A prática de genocídio envolve duas fases. Primeiramente, há a eliminação dos elementos constitutivos da coletividade de determinado grupo social, pelo grupo opressor, através de ações sistemáticas que levem a danos irreparáveis à preservação dos modos de vida do grupo oprimido, o que inclui assassinatos e massacres de seus membros. Em seguida, são impostos os elementos fundamentais da coletividade do grupo opressor em face de membros do grupo oprimido, por intermédio da ocupação do grupo social opressor (LEMKIN, 1944).

Com o fim da Segunda Guerra Mundial e a criação da Organização das Nações Unidas (ONU), em 1945, deu-se início a um novo paradigma no Direito Internacional. A soberania absoluta dos Estados sobre questões de âmbito interno e suas relações com as populações que se localizavam entre suas fronteiras foi questionada em razão da exposição das práticas de extermínio promovidas pela Alemanha durante a guerra. A partir de então foram demandadas proteções mínimas para indivíduos, independentemente de sua localização, acarretando a elaboração da Declaração Universal de Direitos Humanos em 1948 (CRUZ, 2022).

A comunidade internacional se orientou então para a criação de um tribunal voltado para o julgamento das ações cometidas pelos administradores e militares do Eixo durante o conflito e em 1945 foi formado o Tribunal Militar Internacional com sede em Nuremberg, na Alemanha. Durante as discussões do seu estatuto, Raphael Lemkin esteve presente como integrante da equipe de assessoramento da delegação americana enviada para a elaboração das diretrizes do tribunal, com o objetivo de que o genocídio integrasse o rol de crimes de guerra a serem julgados. No entanto, na redação final do estatuto o genocídio não foi incluso com a justificativa de que práticas genocidas ocorreriam também em tempos de paz não sendo, portanto, abarcado pela finalidade do tribunal (PEREIRA JÚNIOR, 2010; SANTOS, 2017).

Em 1946 a ONU reconheceu o genocídio como crime internacional por meio da Resolução 96 (I) em Assembleia Geral dos membros, determinando a criação de um grupo de trabalho para a elaboração de uma convenção específica para a conduta. Desta forma, em 1948, foi aprovada por unanimidade dos membros da Nações Unidas a Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, configurando o genocídio como “crime dos povos” (ONU, 1948) cuja prática pode ocorrer em tempos de paz ou em tempos de guerra. Para a Convenção, em seu artigo II, o crime de genocídio é reconhecido a partir de 5 ações principais:

Artigo 2º. Na presente Convenção, entende-se por genocídio os atos abaixo indicados, cometidos com a intenção de destruir, no todo ou em parte, um grupo nacional, étnico, racial ou religioso, tais como:



- a) Assassinato de membros do grupo;
- b) Atentado grave à integridade física e mental de membros do grupo;
- c) Submissão deliberada do grupo a condições de existência que acarretarão a sua destruição física, total ou parcial;
- d) Medidas destinadas a impedir os nascimentos no seio do grupo;
- e) Transferência forçada das crianças do grupo para outro grupo (ONU, 1948).

Conforme Santos (2017) aponta, além de estabelecer o rol de condutas compreendidas como genocídio, a Convenção também considerou como agentes integrantes da administração pública, assim como seus subordinados e indivíduos particulares, que não ocupem funções estatais. Ainda determinou a criação de um Tribunal Penal Internacional, voltado para o julgamento de crimes de natureza internacional.

Para a configuração do crime de genocídio é necessário a presença do dolo específico voltado para a destruição total ou parcial de grupos nacionais, étnicos, raciais ou religiosos, os quais são protegidos pela Convenção. Desta forma, caso não houvesse a comprovação do elemento subjetivo da conduta, o agente deveria ser classificado em outro crime internacional ou no ordenamento jurídico interno do Estado em que pertença (CRUZ, 2022; ONU, 1948).

A exigência da presença do dolo específico na configuração do crime de genocídio pela Convenção recebeu críticas por intelectuais e juristas tanto à época de sua aprovação quanto na atualidade. Para Felipe Cruz (2022), a especificidade do elemento subjetivo incorre na existência de uma grande quantidade de violências extremas cometidas contra coletividades, que ocasionam a sua destruição, sem a devida punição de seus agentes.

De acordo com o autor (CRUZ, 2022), os povos indígenas foram vítimas de práticas de extermínio no processo da colonização do continente americano cuja consequência primária foi a aniquilação de milhares de povos, resultando no desaparecimento de práticas culturais, linguísticas, religiosas e epistemológicas fundamentais. No entanto, não se encontra presente, de forma expressa, a intenção dos colonizadores europeus em destruir os povos originários, uma vez que o projeto de dominação não tinha como objetivo por si só garantir a eliminação direta destes povos. Atualmente, a intencionalidade de práticas genocidas cometidas pelo Estado podem ser facilmente camufladas pela sua máquina burocrática impessoal.

Santos (2017) observa que o modelo tomado como referência acadêmica e jurídica para a análise de casos de genocídio é o Holocausto, ocorrido durante o período da Segunda Guerra Mundial. Em razão do alto número de mortes de judeus provocadas pelo regime nazista, houve um condicionamento da comunidade de estudiosos e juristas para o exame somente de casos



envolvendo uma grande quantidade de mortes, excluindo, portanto, violências físicas que resultem em um número baixo de óbitos.

A perspectiva eurocêntrica sobre genocídio acaba por invisibilizar e relegar experiências de extermínio divergentes do Holocausto a uma posição secundária e de menor gravidade. Povos indígenas, vítimas de um projeto de extermínio de longa duração, em razão da colonização e das políticas de integração desenvolvidas pelos Estados nacionais latino-americanos, têm seus relatos de violências sofridas negligenciados em razão de um formalismo interpretativo, por parte de juristas e acadêmicos, da Convenção aprovada em 1948, o que acaba impedindo a responsabilização de seus algozes e garantindo a perpetuação das práticas genocidas (CRUZ, 2022).

4 GENOCÍDIO COMO ATAQUE AO GÊNERO, PATRIARCADO E COLONIALISMO

Práticas sistemáticas de violências cometidas contra grupos humanos com o objetivo de destruí-los são executadas por meio de várias ações. Na obra *Axis Rule In Occupied Europe*, publicada em 1944, Raphael Lemkin classificou o projeto de extermínio empreendido pelo regime nazista durante a Segunda Guerra Mundial a partir de 8 principais campos: político, social, cultural, econômico, biológico, físico, religioso e moral.

No campo biológico, Lemkin (1944) explorou as ações cometidas pela Administração alemã nos territórios ocupados que visavam a substituição da população destas localidades pela população germânica. As políticas nazistas de substituição populacional consistiam na realização de um controle de natalidade dos povos conquistados. Enquanto o nascimento de crianças consideradas portadoras de sangue germânico era incentivado, havia restrições na taxa de natalidade dos povos considerados dispensáveis. Outra medida adotada com a mesma finalidade foi o incentivo do exército alemão pela concepção de crianças ilegítimas, de ascendência holandesa ou norueguesa, por parte de seus oficiais.

Mary Connellam (2018) observa que os papéis sociais atribuídos ao gênero impactam nas formas de violência cometidas e experienciadas. Para a autora o elemento fundamental na relação entre práticas de violência e o gênero é a vulnerabilidade. Com isso, as relações de poder entre o gênero acabam por influenciar cenários onde a compreensão de quais corpos sejam entendidos como agentes ou vítimas de violência.



A autora (CONNELLAM, 2018) defende que em contextos de conflitos armados há a promoção de uma masculinidade com valores militarizados e a construção de uma ideologia que atribui ao feminino a ideia de fraqueza e passividade. As concepções em torno da passividade feminina não se restringem somente a mulheres, mas também são dirigidas aos homens e meninos considerados inimigos.

A guerra da Bósnia, ocorrida entre 1992 e 1995, ilustra as proposições de Connellam. Com a chegada da década de 1990 a Iugoslávia passou por um processo de fragmentação, onde suas antigas províncias se tornaram independentes. Em 1992 foi realizado um plebiscito aprovando a independência da Bósnia, o que desagradou o país vizinho, Sérvia, assim como a minoria sérvia residente na Bósnia, uma vez que defendiam a permanência sérvia em um mesmo território. Em resposta ao plebiscito, os sérvios localizados na Bósnia anunciaram o projeto de implementação de um Estado sérvio nos limites territoriais da Bósnia, dando início a um projeto de limpeza étnica, consistindo na execução sistemática de massacres da população bósnia muçulmana, demolição de seus templos religiosos, prisões em massa, tortura e a utilização de violência sexual como arma de guerra (CAMPOS, 2010).

Campos (2010) considera que a limpeza étnica promovida pelos sérvios se tratava de um projeto genocida e a violência sexual cometida contra bósnios consistia em um programa de conhecimento estatal sérvio cuja finalidade era garantir a aniquilação da população bósnia muçulmana.

A autora (CAMPOS, 2010) aponta que os estupros cometidos contra as mulheres muçulmanas bósnias ocorriam obedecendo três dinâmicas principais. A primeira delas ocorria no momento após a ocupação de regiões ou centros urbanos por grupos armados de origem sérvia, que realizavam violações sexuais públicas, com o fim de incitar o terror na população. A segunda dinâmica tinha lugar em campos de concentração, onde os estupros era utilizados como tortura a prisioneiras. A terceira modalidade, por sua vez, se tratava da transformação de construções edificadas como hotéis, hospitais, escolas ou restaurantes em centros de estupros cujo objetivo estava em garantir o comprometimento psicológico de suas vítimas assim como promover a ocorrência de gravidez forçada de mulheres muçulmanas (CAMPOS, 2010).

A gravidez forçada, além de impedir a perpetuação do grupo-alvo, aumentava ainda o número de membros do grupo-perpetrador e atuava como afirmação da masculinidade desse grupo como exercício de poder e dominação, conforme será destacado adiante. Além da degradação física e psicológica, é possível perceber que a utilização desses crimes atuava ainda como barreira à perpetuação do grupo em



virtude dos traumas físicos e psicológicos causados às vítimas que têm sua reprodução futura comprometida (CAMPOS, 2010, p. 72).

Uma vez que os grupos étnicos envolvidos no genocídio possuem orientação patriarcal, onde os papéis sociais atribuídos às mulheres estavam relacionados a tarefas do lar e limitadas ao seu núcleo familiar, enquanto aos homens eram demandas funções de garantir a subsistência e a proteção da esposa e dos filhos, a organização social das duas sociedades confere ao homem a passagem da sua etnia aos seus descendentes. Desta forma, os estupros sistemáticos tinham uma dupla função: eliminar as futuras gerações bósnias muçulmanas e reforçar a superioridade masculina sérvia (CAMPOS, 2010).

Andrea Smith (2014), ao observar a ocorrência de violências sexuais como método de agressão a grupos sociais não brancos, dentre os quais compunham mulheres indígenas, estabeleceu a sua profunda conexão com o colonialismo e o racismo. Para os conquistadores europeus, os povos indígenas estavam marcados por costumes divergentes da moral cristã em razão de seus hábitos religiosos e sexuais portanto, mercedores de um processo de destruição em massa. Deste modo, em virtude de seus corpos estarem marcados pelo pecado, a prática de violências sexuais contra estes povos não são consideradas como atos violentos.

A submissão de povos originários a um projeto de desumanização, por meio da colonização, justificou a ocorrência de violações sexuais sistemáticas como mecanismo de ataque e dominação de mulheres indígenas em razão de seu pertencimento étnico. Como indígenas não eram considerados seres humanos, seus corpos seriam intrinsecamente violáveis (SMITH, 2014).

A subjugação de mulheres indígenas foi tratada, pelos colonizadores, como uma tarefa importante para a garantir a dominação colonial. O modelo social europeu era caracterizado por uma forte hierarquia social, com orientação patriarcal profundamente misógina e padrões de gênero rígidos. Por outro lado, sociedades indígenas não possuíam uma estrutura social que assemelhavam completamente aos costumes europeus. Apesar de haver a existência de hierarquia em diversas sociedades indígenas e papéis de gênero delimitados, estes não eram estáticos, de modo que havia a presença de uma fluidez nas tarefas sociais exercidas por homens e mulheres. Por isso, o sucesso da colonização no continente americano dependia da substituição dos padrões sociais das comunidades indígenas pelo modelo social da sociedade europeia, onde os estupros tinham a função de garantir esta substituição a nível biológico (SMITH, 2014; SEGATO, 2012).



As políticas de dominação empreendidas pelos colonizadores não tiveram fim com o movimento de independências das colônias americanas e perduraram como programas de Estado de suas respectivas repúblicas. No século XX, com a chegada da Guerra Fria e a implantação da Doutrina de Segurança Nacional como política de influência regional dos Estados Unidos na América Latina para impedir a sua aproximação política e econômica da União Soviética, foi iniciado um processo de golpes militares na região e a implementação de regimes autoritários, ocasionando a prática de violências sistemáticas contra todos aqueles considerados inimigos de Estado, o que incluiu povos indígenas (SANFORD, ÁLVAREZ-ARENAS, DILL, 2018).

Na Guatemala, entre os anos de 1954 e 1996, o regime militar foi responsável por massacres de opositores políticos, da população civil e de comunidades indígenas. Em relação aos povos indígenas vítimas, as violências eram direcionadas principalmente à etnia maia, a qual pertencia a maioria da população indígena no país. Como mecanismo de destruição do corpo social maia foi adotada pelas forças militares uma política de execução de violência sexual em massa com o objetivo de depreciar os membros das comunidades afetadas, assim como garantir um impacto psicológico nas vítimas que prejudicasse o nascimento de crianças maia no futuro (SOUZA, 2021; SANFORD, ÁLVAREZ-ARENAS, DILL, 2018).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Genocídio, terminologia cunhada por Raphael Lemkin, para designar o exercício de práticas sistemáticas de ataque contra coletividades humanas com o objetivo de destruí-las, é reconhecido como crime internacional pela Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio, aprovada em 1948 pela Organização das Nações Unidas. No entanto, a perspectiva adotada na elaboração da Convenção é bastante restrita, uma vez que se tratou de uma resposta ao projeto de extermínio promovido pela Alemanha nazista durante a Segunda Guerra Mundial.

Desta forma, o contexto político após o término da guerra influenciou a redação final da Convenção, que, por conta de sua natureza restritiva de grupos humanos considerados alvos vulneráveis ao genocídio, assim como a exigência de dolo específico de destruir ou causar dano irreparável à coletividade vítima, terminou por impedir que experiências de grupos



marginalizados que não se assemelhassem ao Holocausto tivessem a responsabilização devida de seus agentes.

Os povos indígenas foram vítimas do processo de colonização da América, que adotou como mecanismo de dominação política de substituição dos padrões sociais dos povos originários pelos padrões sociais europeus, marcados pela profunda hierarquização social e patriarcal, com padrões de gênero definidos e estáticos. Estas políticas de substituição social foram exercidas através de violência extrema contra estas populações e principalmente pela subjugação de corpos femininos.

Como forma de justificar os massacres cometidos contra povos originários, o colonizador atribuiu a si a posição de ser humano, enquanto as populações indígenas foram inferiorizadas e desumanizadas. Além de seus corpos, foram alvo da destruição colonial suas manifestações culturais, linguísticas, religiosas, suas organizações políticas, econômicas e científicas.

Uma vez que o processo de colonização produz reflexos no mundo contemporâneo, em razão do estabelecimento de uma hierarquia social mundial baseada na ideia de raça, as violências cometidas contra mulheres indígenas durante a dominação colonial permaneceram presentes, sendo utilizadas como instrumento de dominação e extermínio de outros grupos humanos, como o caso do genocídio de bósnios muçulmanos e a práticas de estupros em massa de mulheres como instrumentos de destruição do corpo social.

Foi possível perceber, a partir das etapas desenvolvidas pelo estudo que as violências perpetradas contra mulheres indígenas durante a conquista colonial possuem características essencialmente genocidas, uma vez que os dominadores europeus objetivavam assegurar a substituição populacional dos povos indígenas pela europeia. As violências sexuais cometidas continham a finalidade de causar terror nas comunidades conquistadas e interromper o nascimento de crianças indígenas no futuro. No entanto, o paradigma eurocêntrico formado para o reconhecimento do genocídio invisibiliza as violências sofridas por mulheres indígenas ao mesmo tempo que perpetua a impunidade de seus algozes.

A pesquisa bibliográfica e documental utilizada foi fundamental para a observação e posterior análise da conexão entre as violências cometidas contra mulheres indígenas em razão da dominação colonial e o crime internacional de genocídio, uma vez que é possível perceber que estas violências ainda permanecem presentes, mesmo após o processo de independência de colônias, como o caso brasileiro. Pode ser destacado o acirramento das violências sofridas por



mulheres Yanomâmi cometidas por garimpeiros, no estado de Roraima, que empregam os mesmos mecanismos de dominação exercidos pelos colonizadores, dentre estes, o uso da violência sexual como instrumento de terror e controle das comunidades indígenas ao redor dos garimpos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. América Latina e o giro decolonial. **Revista Brasileira de Ciência Política**. Nº 11. Brasília. Maio-Agosto de 2013. p. 89-117.

BALLESTRIN, Luciana Maria de Aragão. **Feminismos Subalternos**. Estudos Feministas. Florianópolis. Setembro-Dezembro/2017. p. 1035-1054.

CAMPOS, Paula Drumond Rangel. **As Relações de Gênero e o Crime de Genocídio**: uma análise crítica das violências contra o gênero e da construção de identidades em Darfur. 2010. Dissertação (Mestrado em Relações Internacionais). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2010.

CONNELLAN, Mary Michele. *The Problem of "Protecting Vulnerable Groups". Rethinking Vulnerability for Mass Atrocity and Genocide Prevention*. In.: CONNELLAN, Mary Michele; FRÖHLICH, Christiane (Ed.). *A Gendered Lens for Genocide Prevention. Rethinking Political Violence*. Palgrave Macmillan. London. 2018. p. 11-26.

CRUZ, Felipe Sotto Maior Cruz. Letalidade Branca: negacionismo, violência anti-indígena e as políticas de genocídio. 2021. Tese (Doutorado em Antropologia). Universidade de Brasília. Brasília. 2022.

GOMES, Camilla de Magalhães. Gênero como categoria de análise decolonial. **Civitas**. Porto Alegre. V. 18. N. 1. Jan.-Abr. 2018. p. 65-82.

LEMKIN, Raphael. *Axis Rule in Occupied Europe: Laws of occupation. Analysis of Government. Proposals for Redress*. Carnegie Endowment for International Peace. Division of International Law. Washington. 1944. Disponível em: <https://babel.hathitrust.org/cgi/pt?id=mdp.39015005077436&view=1up&seq=1&skin=2021>. Acesso em: 02/07/2022.

LOUREIRO, Silvia Maria da Silveira. **A Reconstrução da Subjetividade Coletiva dos Povos Indígenas no Direito Internacional dos Direitos Humanos**: o resgate do pensamento da escola ibérica da paz (séculos xvi e xvii) em prol de um novo jus gentium para o século XXI. 2015. Tese (Doutorado em Direito). Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro. 2015.

LUGONES, María. *Colonialidad y Género*. **Tabula Rasa**. Bogotá. Nº 9. Julio-Diciembre. 2008. p. 73-101.





LUGONES, María. Rumo a um feminismo descolonial. **Estudos Feministas**. Florianópolis. Setembro-Dezembro/2014. p. 935-952.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Convenção para a Prevenção e Repressão do Crime de Genocídio**. 1948. Acesso em: https://www.mprj.mp.br/documents/20184/99247/Convencao_para_a_prevencao_e_repressao_do_crime_de_genoc.pdf. Acesso em: 02/07/2022.

PEREIRA JÚNIOR, Eduardo Araújo. **Crime de genocídio segundo os tribunais *ad hoc* da ONU para ex-Iugoslávia e Ruanda**: origens, evolução e correlação com crimes contra a humanidade. Curitiba. Juruá. 2010.

QUIJANO, Aníbal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: Edgardo Lander (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais. Perspectivas latino-americanas. Colección Sur Sur*. CLACSO. *Ciudad Autónoma de Buenos Aires*. Argentina. Setembro 2005.

SANFORD, Victoria; ÁLVAREZ-ARENAS, Sofia Duyos; DILL, Kathleen. *Sexual Violence as a Weapon during the Guatemalan Genocide*. In.: BEMPORAD, Elissa; WARREN, Joyce W. *Women and Genocide: survivors, victims, perpetrators*. Indiana University Press. Bloomington. 2018. p. 207-222.

SANTOS, Carlos Frederico. **Genocídio Indígena no Brasil**: uma mudança de paradigma. Belo Horizonte. Del Rey. 2017.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Tradução de Guacira Lopes Louro. **Educação & Realidade**. Porto Alegre. V. 20. N. 2. Jul./Dez. 1995. p. 71-99.

SEGATO, Rita Laura. Gênero e colonialidade: em busca de chaves de leitura e de um vocabulário estratégico descolonial. **E-cadernos**. Centro de Estudos Sociais. Epistemologias feministas: ao encontro da crítica radical. Coimbra. 2012. p. 106-131.

SMITH, Andrea. A Violência Sexual como uma Ferramenta de Genocídio. **Espaço Ameríndio**. Porto Alegre. V. 8. N. 1, Jan/Jun. 2014. p. 195-230.